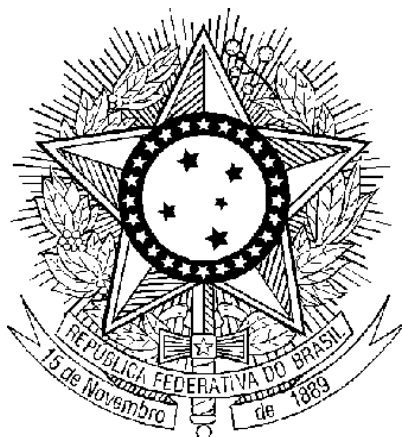




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 654-B, DE 2011**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa de sexo feminino no serviço público federal será precedido de exame preventivo do câncer ginecológico.

“Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização do exame ali previsto

1º Os respectivos Diretores, Chefes ou Encarregados de Serviços organização a escala de dispensa, conciliando, sempre que possível, o interesse da Administração e da servidora.

2º À dispensa a que se refere o caput deste artigo poderão ser acrescidas outras, na medida em que o exame preventivo de câncer ginecológico o exigir, e mediante anuência do Serviço Médico da repartição a que pertence a servidora.

Art. 3º O exame de que trata esta lei poderá ser realizado em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou em consultórios particulares.

1º A servidora deverá apresentar ao Serviço Médico, ou similar, da repartição a que pertence, no prazo de até 30 (trinta) dias após a dispensa referida no caput do art. 3º, os resultados dos exames realizados.

Art. 4º Esta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os cânceres respondem, atualmente, no Brasil, por cerca de 9 (nove) por cento das mortes a cada ano, a exemplo do que ocorre nos países centrais. Em relação aos demais neoplasmas malignos, o câncer de Mamas e Cérvix uterino ocupam a primeira e terceira colocação, quando consideramos a localização anatômica.

A gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção, através de métodos auto-aplicáveis pelas mulheres, no caso da mama, e de exames laboratoriais simples, no caso do colo do útero. Mesmo assim, milhares de mulheres, todo ano, descobrem que são portadoras de tal doença já em fases avançadas, quando os métodos quimioterápicos ou cirúrgicos já não são mais eficazes, ou então, já exigem grande mutilação no caso desse último método.

Visa a presente proposição criar condições efetivas para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, bem como, através da obrigatoriedade de

apresentação dos exames juntos aos Serviços Médicos das repartições federais, manter um controle sobre estas patologias na força de trabalho do serviço público.

Desta forma, face à relevância da matéria, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres pares no Congresso nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo tornar obrigatória a realização de exame preventivo do câncer ginecológico previamente ao ingresso da servidora no serviço público federal, assim como dispensá-la do serviço um dia por ano para a realização do referido exame.

Distribuída inicialmente às Comissões de Defesa de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, pretende tornar obrigatória a realização de exame preventivo do câncer ginecológico previamente ao ingresso da servidora no serviço público federal, assim como dispensá-la do serviço um dia por ano para a realização do exame.

O exame ginecológico deve ser realizado com periodicidade anual, como prevenção ao câncer. Apesar das advertências de importantes organizações médicas, diversas mulheres deixam de fazer um exame ginecológico anual, o que acaba ocasionando a morte de milhares de mulheres todos os anos, pois muitas delas acreditam que somente necessitam ir ao médico quando há sintomas de doenças.

Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame anual preventivo. As mulheres devem se conscientizar de que doenças como câncer de mama, câncer de colo uterino e câncer de ovário têm poucos sinais evidentes.

Além disso, o exame pode ser feito gratuitamente em postos ou

unidade de saúde da rede pública e até mesmo nas faculdades de medicina do país, que possuem profissionais capacitados.

A realização de tais exames é de fundamental importância, pois o câncer do colo de útero só costuma gerar sintomas tardiamente. Assim, a realização periódica do exame preventivo reduz a mortalidade por este câncer de forma considerável.

Segundo dados do Atlas de Mortalidade por Câncer no Brasil, publicada pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o número de mortes relacionadas ao câncer do colo uterino aumentou em 28,6% nos últimos dez anos.

Em sua Justificação, o autor da proposição em análise esclarece que os cânceres respondem atualmente por cerca de 9% das mortes no Brasil, sendo que os cânceres de mama e de colo de útero ocupam, respectivamente, a primeira e a terceira colocação nos dados estatísticos referentes ao número de ocorrências.

Diante disso, a proposição cria condições efetivas para as servidoras públicas federais submeterem-se anualmente ao exame preventivo e, conseqüentemente, proporciona um melhor controle sobre essas patologias.

São nobres os objetivos da proposição, demonstrando a incessante busca pela saúde e bem-estar da população brasileira. De fato, ao ser dispensada um dia por ano para realização de exames, a servidora é estimulada a cuidar da sua saúde, um direito de todos e dever do Estado, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal. Por outro lado, é sempre bom recordar que investir na prevenção de doenças promove economia para os cofres públicos com tratamento de doenças.

Em face do exposto e enaltecendo os seus relevantes objetivos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 654, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 654/2011, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Keiko

Ota, Marcos Reategui, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Bruna Furlan e Jozi Araújo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
3ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, ora em comento, condiciona o ingresso das pessoas de sexo feminino no serviço público federal à realização prévia de exame preventivo do câncer ginecológico. Além disso, concede-lhes dispensa do trabalho de um dia por ano, ou mais, se assim for necessário, para a realização desses exames, mediante algumas regras que estipula.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Defesa de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho e de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado sem alterações.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DA RELATORA

O câncer de colo uterino é o terceiro tipo de câncer mais frequente entre as mulheres no Brasil e a quarto maior causador de óbitos. Atualmente ocorrem cerca de 16.000 novos casos por ano.

O prognóstico para as mulheres diagnosticadas com carcinoma de colo de útero muda dramaticamente de acordo com a etapa da enfermidade em que se faz o diagnóstico: se detectado precocemente, mediante o exame citológico rotineiro, pode ser extirpado com um procedimento pouco invasivo. Se, por outro lado, a detecção se der em fase avançada, o tratamento é radical, agressivo e, em muitos casos, meramente paliativo. Os países que conseguiram implementar programas eficientes de detecção precoce de colo de útero conseguiram baixar de modo notável as mortes e os casos graves. No Brasil, temos conseguido bons progressos, mas há muito que avançar ainda.

Além dos cânceres uterinos, as neoplasias de ovário também merecem atenção como causa de morbidade e mortalidade, além de outros menos frequentes.

O presente projeto de lei acerta, portanto, ao se referir a “câncer ginecológico” e não apenas uterino, e propõe uma medida importante e em pleno acordo com as políticas de saúde pública, que são o foco desta Comissão.

Se o mérito é certo, alguns aspectos não podem deixar de ser notados, em especial o art. 1º, que estabelece, na forma em que está redigido, não um direito, mas uma restrição aos direitos das candidatas ao serviço público. Além do processo seletivo, todos os candidatos já precisam submeter-se a inspeção médica previamente à posse. A nova exigência seria, além de excessiva, facilmente contestável em juízo.

O cerne do projeto, que é proteger e estimular a realização de exames preventivos que possam ajudar a reduzir o impacto do câncer sobre a sociedade, deve ser indubitavelmente preservado. Nesse sentido, porém, observamos que a Consolidação das Leis do Trabalho já se encontra em um patamar acima, já que desde a aprovação da Lei nº. 13.767, de 18 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211711542800>



dezembro de 2018, assegura, não apenas às mulheres, abono de até três dias por ano para realização de exames preventivos de câncer, sem especificação.

Assim, apresentamos substitutivo que exclui a restrição do art. 1º e altera a Lei nº 8.112, de 1990, harmonizando-a com o texto da CLT.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 654, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-12860



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211711542800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a dispensa para exames de prevenção de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 206-B. Além dos benefícios previstos no art. 185, I, será concedido afastamento de até três dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer, desde que devidamente comprovada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-12860



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211711542800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2021 17:38 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 654/2011

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215223026100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a dispensa para exames de prevenção de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 206-B. Além dos benefícios previstos no art. 185, I, será concedido afastamento de até três dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer, desde que devidamente comprovada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159915000>